Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10198/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01034/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1229288 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : SECRETÁRIA DE ESTADO |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE |
| **BENEFICIÁRIO** | : SILVIO ESCOBAR |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

## PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao Sr. Silvio Escobar, inscrito no CPF sob o n. 030.496.801-30, beneficiário na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Delci da Silva Escobar, aposentada da Secretaria de Estado de Educação, em dois cargos de Professor, classe E, nível III, prontuário n. 1553731, e classe C, nível III, prontuário n. 1553732, constando como responsável a Srª Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-8895/2013, manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15021/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresenta-se completa, em conformidade com as prescrições do Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela IN/TC/MS n. 38/2012.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.384/2011, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.066, edição do dia 10 de novembro de 2011, fundamentada no art. 31, II, “a”, c/c o art. 13, I, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Conforme Certidão de Óbito, a servidora aposentada faleceu em 14.9.2011, tendo como dependente hábil à percepção do benefício previdenciário o Sr. Silvio Escobar, na condição de cônjuge, de acordo com a Certidão de Casamento constante dos autos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Diante do exposto, acolho o entendimento da ICEAP e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da pensão por morte ao Sr. Silvio Escobar, inscrito no CPF sob o n. 030.496.801-30, beneficiário na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Delci da Silva Escobar, aposentada da Secretaria de Estado de Educação, em dois cargos de Professor, classe E, nível III, prontuário n. 1553731, e classe C, nível III, prontuário n. 1553732, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

rcc